

PROJETO DE LEI N° DE 2022

(do Sr. Túlio Gadêlha)

Veda a realização de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas em áreas de risco de desastre, alterando a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XVI – Coibir práticas de exploração comercial ou turística em áreas de risco de desastres e estimular o turismo ecológico seguro, com base no monitoramento de que trata o inciso VIII.”

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-C. Fica vedada a prática de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas em áreas onde se identifique risco de desastre ambiental ou risco para a saúde e para a vida humana.

§ 1º É competência comum à União, aos Estados e Municípios:

I – Realizar o efetivo isolamento da área onde se identifique os riscos de que trata o caput.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225966836200>



* C D 2 2 5 9 6 6 8 3 6 2 0 0 *

II – Efetuar o monitoramento contínuo das condições de segurança, com base em laudos geotécnicos.

§ 2º A proibição de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas durará o período que for necessário para o restabelecimento das condições de segurança, atestado por laudo geotécnico especializado expedido pelo Poder Público.”

Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61-A.

.....
§ 12-A. É vedada a exploração de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas em área onde haja risco de dano ambiental ou risco à saúde e à vida humana.”

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 54.

.....
§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem:

I - Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

II – Autorizar ou auferir rendimentos com atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas em área onde haja risco de dano ambiental ou risco à saúde e à vida humana.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 132.



* C D 2 2 5 9 6 6 8 3 6 2 0 0 *

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre de:

I - o transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais; ou

II – da exploração remunerada de atividade comercial, turística, desportiva ou recreativa em desacordo com as normas legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225966836200>



* C D 2 2 5 9 6 6 8 3 6 2 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Os brasileiros testemunharam, no início do ano de 2022, uma série de desastres naturais com consequências graves para a população. A legislação já prevê regras e procedimentos para se prevenir os riscos para pessoas que habitam em regiões de risco. Contudo, um dos episódios recentes chamou a atenção para falhas na normatização de atividades relacionadas ao ecoturismo.

No dia 8 de janeiro de 2022, quatro embarcações que visitavam o lago de Furnas na cidade de Capitólio (MG), foram atingidas pelo desmoronamento de uma rocha do cânion, deixando ao menos dez mortos. As embarcações atingidas

O presente Projeto de Lei prevenir que se repitam episódios como esse, em que pessoas foram expostas ao risco de um desastre natural em seu momento de lazer.

Identificou-se que a legislação já é suficientemente completa quanto ao monitoramento dos riscos de desastres naturais. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, já estabelece as condições para que a União, Estados e Municípios cooperem para realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. A mesma Lei estabelece ainda a criação do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC). Ainda em apertada síntese, a Lei estabelece a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, e a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência.

Nesse sentido, quanto ao monitoramento dos riscos de desastres, basta cumprir a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Identificou-se, entretanto, que a legislação é ainda permissiva, por omissão, à prática de atividades turísticas, desportivas ou recreativas em áreas de risco de desastre, por não estabelecer a responsabilização dos agentes econômicos (de forma geral, empresários que exploram o turismo ecológico e atividades correlatas) pela segurança dos turistas. Portanto, o presente Projeto de Lei veda expressamente a realização dessas atividades em áreas de risco de desastre, ao mesmo tempo em que tipifica a prática como crime tanto sob o ponto de vista ambiental quanto penal.

Efetuam-se as seguintes alterações na legislação vigente:

- a) Na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, introduziu-se na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) o princípio de Coibir práticas de exploração comercial ou turística em áreas de risco de desastres e estimular o turismo ecológico seguro.
- b) Na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, introduziu-se vedação expressa de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas em áreas de risco



* C D 2 2 5 9 6 6 8 3 6 2 0 0 *

de desastres, devendo a vedação durar o tempo que for necessário para se restabelecer as condições de segurança.

- c) Na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), introduziu-se também a vedação expressa de atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas em área onde haja risco de dano ambiental ou risco à saúde e à vida humana.
- d) Na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, introduziu-se a tipificação, como crime ambiental, o ato de autorizar ou auferir rendimentos com atividades comerciais, turísticas, desportivas ou recreativas em área onde haja risco de dano ambiental ou risco à saúde e à vida humana.
- e) No Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), introduziu-se a tipificação penal do ato de expor a vida ou a saúde de uma pessoa a perigo por meio de exploração remunerada de atividade comercial, turística, desportiva ou recreativa em desacordo com as normas legais.

Essas medidas são necessárias para prevenir a recorrência de lesões e mortes por falta de clareza na responsabilização dos prestadores de serviços quanto à segurança de pessoas que participam de atividades de ecoturismo ou atividades correlatas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de February de 2022.

TÚLIO GADÊLHA
Deputado Federal
PDT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225966836200>



* C D 2 2 5 9 6 6 8 3 6 2 0 0 *